

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11
Recurso nº : 129.781
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.839

IRPJ E CSSL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA -
Insubsistente é o pedido de restituição, cumulado com pedido de
compensação, quando constatado que os créditos objeto da petição já
foram atingidos pela decadência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF,
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

Processo nº : 129.781

Recorrente : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., já qualificado nos autos, solicita a restituição de créditos que diz possuir contra a União, resultantes de pagamentos efetuados a maior a título de IRPJ e CSSL apurados na Declaração de Rendimentos de 1990, ano-base de 1989, em decorrência do expurgo de inflação de janeiro de 1989, "plano verão", cumulada com o pedido de compensação de débito, conforme indicam as petições de fls. 01, 02, documentos acostados às fls. 18 a 70 e impugnação de fls. 80 a 90.

O contribuinte, por intermédio de procurador devidamente constituído (fls.114), manifesta, tempestivamente, às fls.124/135, a sua inconformidade em relação à Decisão nº 001025, exarada em 20/07/2001, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - Sp, às fls. 117/121, em que foi indeferido o seu pleito, sob o argumento de que os créditos objeto de sua petição já haviam sido atingidos pela decadência, assim ementada:

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IRPJ e CSSL.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido.

Cientificada da decisão (ao que tudo indica em 17/09/2001 – data do carimbo dos Correios), AR de fls. 123, ingressou a empresa com Recurso para este Conselho de Contribuintes, protocolizado em 03/10/2001, argumentando, em síntese:

De início, reforçando a tese da desnecessidade da realização de qualquer depósito para o andamento do seu recurso, destaca que tais argumentos já foram reconhecidos na Decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

Traz, também, argumentos voltados para a sua não inclusão no CADIN, mesmo tendo sido afirmado naquele *decisum* que o nome do contribuinte não fora inscrito naquele cadastro, teme que possa vir a sê-lo, visto ter recebido comunicação nesse sentido.

Quanto ao mérito, alega que não procede o argumento de que por força do princípio da hierarquia estaria a primeira instância restrita aos atos normativos para fundamentar a sua obediência ao AD nº 96/99, que estaria a embasar o indeferimento do seu pleito, eis que existem conclusões em sentido contrário pelo julgador tributário e Parecer nº C-15, de 13.12.60, da Consultoria Geral da República.

Argüi não ter ocorrido a decadência ou prescrição uma vez que o fato gerador, em relação ao qual pede-se a compensação ocorreu em 31/12/89. A homologação tácita ocorreu em 31/12/94 e o prazo decadencial, que principiou nesse último mês, expirou-se em 31/12/99. E, se o pedido de restituição foi protocolado em 25/05/99, não há que se falar em decadência e muito menos de prescrição.

Tomando como paradigma manifestação do STJ, alega que no caso de IRPJ e CSSL, tem-se tributos lançados por homologação e transcorrido o quinquênio sem objeção fiscal, ter-se-á a homologação tácita do lançamento e, só então, ocorre a definitiva extinção do crédito tributário e não com a mera antecipação de pagamento, conforme CTN, art. 150, § 4º.

Por isso, o prazo decadencial a que se refere o art. 168, ao contrário do entendimento manifestado pelo julgador tributário, não começa a fluir do pagamento, mas sim da extinção do crédito, que só ocorre cinco anos após o fato gerador.

Transcrevendo várias Ementas de julgados do Poder Judiciário, salienta que o fato de referidas decisões restringirem seus efeitos às partes integrantes no processo judicial, não impede a sua observância pelos órgãos julgadores administrativos que devem, neste aspecto, primar por uma aplicação isonômica da justiça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

Requerendo, por fim, seja sobrestada a inclusão do seu nome no CADIN
e reformada a Decisão de primeiro grau. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

V O T O

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Consoante as disposições da art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72 o recurso é tempestivo e, inexistindo obrigatoriedade da prestação de depósito ou garantias ao seu seguimento, dele conheço.

Conforme constou do relatório, a questão da certeza e liquidez do crédito a acobertar a pretendida compensação – a qual se configura num dos requisitos da modalidade de extinção de crédito tributário, segundo o disposto no artigo 170, do CTN – não chegou a ser apreciada em primeira instância, embora o contribuinte tenha observado, naquela oportunidade, tratar-se o pleito de restituição de valores que, segundo a sua petição inicial e a impugnação, decorriam de recolhimento a maior de IRPJ e CSSL em razão de na correção monetária do balanço ter sido expurgada a inflação de janeiro de 1989, no chamado “plano verão”, em percentual de 42,72%.

O cerne da querela trazida à Segunda Instância reside na interpretação dada ao texto legal sobre o instituto da decadência envolvendo indébitos fiscais.

Antes, porém, cumpre destacar alguns detalhes revelados pelos elementos processuais.

Diz a empresa Recorrente que os valores que pretende ver restituídos ou compensados tiveram origem em janeiro de 1989, com o “plano verão”, o que provocou pagamento a maior de IRPJ e CSSL apurados em 31/12/1989. Ficando demonstrado, com clareza solar, que a compensação pretendida envolve justamente valores que teriam sido pagos em 1990, originários de um fato gerador ocorrido em 1989.

Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar o litígio sob os auspícios da nossa norma de estrutura do Sistema Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

A princípio, vejamos a forma de lançamento que encerrou aquele ano-base de 1989 e o tipo de repercussão que a modalidade poderia provocar em relação à decadência.

Tomando-se como paradigma o art. 173 e seu Parágrafo único, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se em cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos. No caso, a declaração daquele período de apuração, de acordo com as normas então vigentes, art. 592 do RIR/80, deveria ter sido entregue no mês de abril de 1990, conseqüentemente, o prazo fatal seria o mês de abril de 1995.

Vigente o sistema de lançamento por declaração, haviam pagamentos de antecipações e duodécimos, os quais eram compensados com o montante devido apurado na declaração, arts. 632 e 633, do RIR/80, e em havendo saldo, este seria recolhido em, no máximo, nove parcelas. Entretanto, só se teria conhecimento do quanto ainda era devido a partir da época de sua determinação, quando apurado em declaração do sujeito passivo e notificado no momento da entrega.

Para o exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, a IN 9/90 estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos com a juntada do Recibo de Entrega da Declaração e da Notificação de Lançamento.

Ora, se o contribuinte era obrigado a apresentar a declaração e juntamente com ela a Notificação de Lançamento, onde estará a sua espontaneidade? Qual teria sido a modalidade de lançamento?

Dito isto, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional a respeito dos indébitos fiscais, em seu art. 165 e Inciso I:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Assim, tanto pode optar o contribuinte pela restituição quanto trilhar o caminho da compensação do que efetivamente tenha pago a maior com débitos tributários vencidos ou vincendos, conforme preceitua o art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Considerando o que foi exposto, por interpretação analógica, perfila-se os dois remédios de repetição de indébitos fiscais ao amparo do art. 108, inciso I, do CTN, embora o art. 165 supra não tenha proclamado expressamente a modalidade insculpida na Lei nº 8.383/91, tem-se como pura e cristalina a interpretação aqui esposada.

Com efeito, o comando do art. 168, do CTN, não deixa qualquer dúvida sobre esta questão. Ora, se o dispositivo trata do regresso de valor indevidamente pago e a forma pretendida é a compensação, aplica-se perfeitamente ao caso o entendimento acima, ainda que indireta, trata-se de uma medida regressiva de indébito.

Entretanto, o caso presente, pelas peculiaridades anteriormente destacadas, não se configura em pagamento antecipado ou espontâneo como até aqui tem sido tratado. Na realidade, o lançamento provocador dos alegados pagamentos indevidos teve por base a declaração do sujeito passivo e dele notificado foi no momento da entrega da referida declaração, distinguindo-se da modalidade definida no art. 150, do CTN, à luz do que ensina o art. 147, da mesma norma superior.

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2 - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, conhecida a modalidade do lançamento, vejamos o que diz o art. 168 do CTN, que trata especificamente da ação regressiva nos casos de indêbitos fiscais.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Extraí-se, pois, do texto legal, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo ali especificado. No caso presente, considerando-se que o pagamento das parcelas de IRPJ e da Contribuição Social relativa ao período de apuração de 1989 ocorrera em 1990, a compensação só poderia ser efetuada até cinco anos depois dessa data, ou seja, 1995. Logo, qualquer redução de débito fiscal após o limite temporal provocada pela utilização dos valores pagos em 1990 não pode prosperar.

Destaque-se o fato de que a Recorrente, em todas as alegações e demonstrativos, não carregou aos autos, sequer, nenhum comprovante de pagamento dos créditos que diz possuir, não se conhecendo as datas de sua realização nem os valores que porventura tenham sido recolhidos. O que, ainda que lhe fosse favorável o deslinde do presente debate, careceria de ser comprovada a sua liquidez e certeza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000211/99-11

Acórdão nº : 105-13.839

Voltando à análise do paradigma retratado pela interpretação do art. 173, anteriormente observada, nota-se que para o fisco, se fosse o caso de fazer um lançamento relativamente àquele período de apuração, este já não poderia ser feito, justamente por ter submissão à lei. Por conseguinte, também o contribuinte terá que se curvar ante a norma reguladora de caráter estrutural do nosso sistema tributário.

Se a lei determina um prazo para que haja sua manifestação e esta só vem à lume após o decurso deste mesmo prazo, não pode, agora, vislumbrar alcançar sucesso, em que pese todo o arrazoado e os acórdãos trazidos à colação, os quais, ainda que tratassem de matérias idênticas não poderiam aqui fazer sedimento, eis que só produtores de efeitos entre as partes interessadas.

Assim, a restituição requerida, cumulada com pedido de compensação dos débitos nascidos a partir do terceiro trimestre de 1998, há muito deixou de atender os requisitos da lei, razão por que não merece acolhida a pretensão. Não cabendo a Decisão hostilizada qualquer retoque.

No que diz respeito ao pedido para a sua não inscrição no CADIN, não se há de fazer nenhuma digressão, eis que este não é o objeto dos autos e ser questão ainda não concretizada. Assim o fazendo estaríamos a tratar preventivamente da matéria, o que não se aplica ao julgamento administrativo tributário.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

